

Convenção sobre os Direitos da Criança: o Brasil na construção de um sujeito de direitos (1980-1989).

Silvia María Favero Arend.

Cita:

Silvia María Favero Arend (2015). *Convenção sobre os Direitos da Criança: o Brasil na construção de um sujeito de direitos (1980-1989)*. 4tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/4jornadasinfancia/5>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/eZep/bog>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

**Convenção sobre os Direitos da Criança:
o Brasil na construção de um sujeito de direitos (1980-1989)**

Silvia Maria Fávero Arend (UDESC, Brasil)

Apesar de uma parcela significativa da sociedade não reconhecê-las, ocorreu mudanças em relação à infância, especialmente entre as camadas sociais mais pobres e em situação de precariedade, nos últimos trinta anos no Brasil.¹ Neste período, este segmento populacional deixou de ser percebido apenas como um problema social para, aos poucos, constituir-se de sujeitos portadores de direitos. Este movimento, cujo expoente foi a legislação instituída em 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, teve como protagonistas um conjunto de atores sociais, a saber: as famílias pobres, os operadores do Direito no Brasil, o corpo técnico e burocrático que formulava as políticas sociais e o que atuava nas instituições de abrigo e/ou de internação, os militantes dos movimentos sociais (Pastoral do Menor, Pastoral da Criança, Movimento de Meninos e Meninas de Rua, etc) e os representantes dos organismos internacionais.²

Nesta pesquisa investiga-se como se processou a participação do Brasil na construção da Convenção sobre os Direitos da Criança. O documento, produzido pela Organização Não Governamental *Save the Children*, intitulado “Legislative History of the Convention on the Rights of the Child” subsidiará este estudo. Este documento, composto de dois volumes, apresenta os debates ocorridos, entre 1978 e 1989, entre os corpos diplomáticos das diferentes nações sobre as temáticas presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança. O foco da investigação recairá sobre os direitos da criança de alcance heterogêneo, ou seja, os que são considerados como específicos para este grupo social. Buscar-se-á analisar se questões relativas ao universo infantojuvenil do Brasil — relações de trabalho — amplamente debatidas no período da redemocratização do país contribuíram para a construção da criança como um sujeito de direitos em nível internacional.

Infância no Brasil nas décadas de 1970 e 1980

¹ Neste artigo utiliza-se o vocábulo infância tendo em vista a população feminina e masculina que possui entre zero a 21 anos de idade.

² BRASIL. Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990.

Desde o início do século XX, os filhos e filhas das famílias pobres foram considerados um problema social no Brasil. Todavia, em alguns momentos históricos esta questão adquiriu maior vulto e novos contornos. A sociedade brasileira, na década de 1970, passava por um intenso processo de urbanização. Populações oriundas de cidades pequenas e da zona rural migravam para os centros urbanos de médio e grande porte em busca de melhores condições de vida, entendidas, sobretudo, como possibilidade de acesso a um trabalho, mobilidade social e consumo moderno. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no início da década de 1980, o Brasil possuía 82.013.375 habitantes que viviam na zona urbana e 39.137.198 na zona rural.³ O período do chamado “milagre econômico” e seus desdobramentos, calcado na modernização da infraestrutura do país e no desenvolvimento dos setores industrial e de serviços, foi marcado pela formação um grande exército de trabalhadores e trabalhadoras urbanos e com baixa remuneração salarial. Parte da população que migrou para as cidades conseguiu galgar a sonhada ascensão social e atingiu rendas familiares próprias ao que se pode chamar de classe média baixa. Outra parcela desta população permaneceu ou tornou-se empobrecida e passou a habitar assentamentos urbanos precários e geralmente irregulares, em loteamentos localizados em periferias ou em morros, no que se conhece no Brasil como favelas.

A socialização das crianças, adolescentes e jovens por meio das relações de trabalho tornara-se, ao longo da trajetória histórica da sociedade brasileira, quase uma regra para meninas e meninos pobres no mundo rural e urbano. Nos anos de 1970, o quadro de ampla difusão das práticas de labor infantojuvenil mantinha-se praticamente inalterado nos centros urbanos, especialmente para as populações migrantes. Em função, sobretudo, dos baixos rendimentos auferidos pelas mães, pais e outros parentes nas suas atividades profissionais, garotas e garotos eram obrigados a ingressar nos mercados de trabalho formal e informal. Paulatinamente as atividades do mercado de trabalho informal, tais como o tráfico de drogas, a exploração sexual e a mendicância, passaram a ser exercidas por uma parcela maior de crianças e adolescentes pobres. Para os representantes do Estado brasileiro esta situação aos poucos adquiria contornos cada vez mais graves. Em 1976, a Câmara dos Deputados instaurou a chamada Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor que teve como resultado a elaboração de um

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico de 1980. População recenseada.

documento, composto de 669 páginas, o qual subsidiou a ação dos representantes do Estado em relação à situação vigente, bem como na formulação da legislação para crianças e jovens implementada no período, o Código de Menores de 1979.⁴

O Código de Menores de 1979 foi formulado tendo por base a doutrina jurídica da situação irregular. A ausência de práticas e valores relativos à norma familiar burguesa caracterizava a situação irregular no caso dos infantes considerados abandonados. Diferente do Código de Menores de 1927,⁵ esta nova legislação não tipificava os casos em que as autoridades judiciárias brasileiras poderiam retirar e/ou suspender o instituto jurídico da guarda de mães, pais ou outros parentes (DAMINELLI, 2013). Sendo assim uma quantidade significativa de crianças, adolescentes e jovens no período foi enviada para os abrigos tendo por justificativa somente a condição de pobreza de sua família. Por outro lado, famílias pobres que visavam à sobrevivência de sua prole solicitavam aos juízes de menores uma vaga para os seus filhos e filhas nos abrigos. Na década de 1970, verificamos nos municípios brasileiros a criação de um grande número de abrigos para os menores considerados “abandonados”, que eram geridos por entidades religiosas, civis ou estatais. Estes abrigos, pautados no ideário da caridade ou da filantropia, não possuíam corpo técnico especializado para o seu funcionamento e disputavam as verbas públicas federais – sobretudo provenientes da Legião Brasileira de Assistência (LBA) ou da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) – e estaduais. Havia ainda, neste contexto assistencialista, entidades como a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), que distribuía cestas básicas para as famílias pobres, além dos serviços prestados pela própria LBA. A doação destas verbas e recursos para a “infância carente do Brasil” era de fundamental importância no processo eleitoral vigente no período. Políticos filiados à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que davam sustentação ao regime autoritário, elegiam-se tendo em vista o controle de tais mecanismos e, assim, assegurar a manutenção de relações de dependência do eleitorado pobre (AREND; DAMINELLI, 2014).

Em 1964, no mesmo ano do golpe que impôs a ditadura militar, os novos governantes da nação instituíram a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), responsável pelas políticas sociais implantadas no país por aproximadamente 15 anos, especialmente, para a infância considerada infratora. Os

⁴ BRASIL. Lei número 6.697, de 10 de outubro de 1979.

⁵ BRASIL. Decreto número 17. 943-A, de 12 de outubro de 1927.

pressupostos da Doutrina da Segurança Nacional, pensados na Escola Superior de Guerra, aliados à máxima da prevenção social, nortearam as ações do poder público (BASÍLIO, 1985). Grandes centros para a reclusão e a reabilitação, sobretudo, de pessoas do sexo masculino acusadas de cometer infrações, foram criados nos diversos Estados da federação. Estas instituições de contenção social eram geridas por uma “sucursal” regional da FUNABEM instalada em cada Estado. Paulatinamente, denúncias sobre as violências infligidas aos adolescentes e jovens nestes estabelecimentos começaram a vir à tona por meio da imprensa e de entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nas décadas seguintes, as instituições de reclusão de adolescentes e jovens tornaram-se sinônimo de violação dos direitos humanos no país (VOGEL, 2001). Mas, para além da violência praticada nas instituições, muitos adolescentes e jovens do sexo masculino que habitavam nas ruas das cidades brasileiras foram assassinados em diversos locais do Brasil, a exemplo do que ocorreu na “Operação Camanducaia”, levada a cabo pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 1974. Neste episódio, 93 infantes teriam sido jogados de um penhasco pelos policiais daquele estado da federação (FRONTANA, 1999).

Este cenário, de “cores sombrias”, relativo à infância brasileira percebida como infratora e abandonada, começou a ser questionado no início dos anos de 1980. Um conjunto de vozes, na maioria das vezes em tom de denúncia, passou a manifestar-se em relação ao que se passava com crianças, adolescentes e jovens. Para o historiador Marcos Napolitano, “a ‘linguagem dos direitos’ parece ter norteados os discursos do período, em que pese os diversos matizes ideológicos” (NAPOLITANO, 2002, p. 145-162). Uma parcela significativa dos debates enunciados, sobretudo, pela imprensa, acerca do “problema” da infância brasileira tinha no seu horizonte a introdução da noção jurídica de sujeito de direitos, pautada no ideário dos Direitos Humanos. Esta noção jurídica, considerada revolucionária por muitos, deslocava o foco de atenção da sociedade civil e do Estado que, desde a primeira legislação menorista formulada pelos republicanos brasileiros em 1927, caracterizava-se por ser “adultocêntrica”. Colocar em primeiro plano os interesses das crianças, adolescentes e jovens significava então questionar relações de poder instituídas há longa data entre os universos adulto e infantojuvenil, “corporificadas” nas legislações civis, penais e menoristas (SANDRINI, 2009).

Convenção Universal dos Direitos da Criança

Durante a década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU), promoveu um longo debate entre seus estados membros, com objetivo de produzir um documento pautado no ideário dos Direitos Humanos para a população infantojuvenil (OESTREICH, 1998). Os “ecos” destes debates realizados no campo jurídico chegavam até a sociedade brasileira. O “braço” da ONU, conhecido como Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), enviava seus representantes para atuar no Brasil junto às instituições para os “menores carentes”, bem como difundia na mídia impressa um discurso sobre os problemas enfrentados pela infância pobre no país (OLIVEIRA, 2008). Este discurso era pautado, muitas vezes, em informações advindas de relatórios sociais realizados por organizações não governamentais estrangeiras afiliadas a ONU sobre temas da infância brasileira (BETHOUX, 2011).⁶

A ONU foi fundada em 1945 na tentativa de criar uma organização internacional global, visto que a sua antecessora, a Liga das Nações, demonstrou ineficácia ao não ter conseguido impedir a eclosão de uma nova guerra mundial. A formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 é considerada como uma das mais importantes realizações da referida instituição internacional. O caráter universal da declaração se dá pelo fato de que não houve nem reservas, nem votos contrários à aprovação desta normativa. De acordo com Piovesan, a declaração articula o discurso liberal e o discurso social da cidadania, somando o valor da liberdade ao valor da igualdade (PIOVESAN, 2013).

Em relação à infância duas normativas de caráter internacional já haviam sido produzidas no século XX. A primeira foi elaborada em 1923 por uma organização não governamental chamada *International Union for Child Welfare*. Esta normativa, denominada Declaração de Genebra, foi adotada pela Liga das Nações em 1924. Os princípios da Declaração de Genebra deram origem a sua sucessora, a Declaração dos Direitos da Criança, elaborada em 1959 pela ONU. Eis o que afirma Monaco sobre este documento:

O ponto principal dessa declaração (Resolução n. 1.386), relativamente a sua antecessora na proteção a infância, é a mudança de paradigma que instala muito em função da

⁶ Ver, por exemplo: FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES DROITS DE L’HOMME. Rapport de Mission. La prostitution des enfants au Brésil. Bibliothèque des Sciences Po – Paris.

consolidação da Declaração de 1948 que universaliza a proteção dos direitos humanos, uma vez que agora a criança passa a ser vista como *sujeito de direitos* e não mais como mero receptor passivos das ações realizadas em seu favor, dando-se início à aplicação de um princípio, que trinta anos depois seria inserido na convenção subsequente, que o princípio do melhor interesse para a criança (MONACO, 2005, p. 128).

A Convenção Universal dos Direitos da Criança, elaborada com a participação dos representantes diplomáticos do Brasil, foi aprovada em 1989.⁷ Esta normativa internacional começou a ser gestada em 1978 a partir de um texto inicial apresentado pelos representantes do governo da Polônia às Nações Unidas. Neste texto inicial já tínhamos expressos os preceitos dos Direitos Humanos aplicados ao universo infantojuvenil. Ao longo de 10 anos representantes diplomáticos dos países membros das Nações Unidas e de Organizações Não Governamentais debateram os temas apresentados no texto inicial, bem como outras questões complementares. Este debate foi compilado no documento organizado pela Organização Não Governamental *Save the Children* e, conforme afirmamos anteriormente, subsidia parte desta investigação.⁸

Nesta normativa internacional encontramos expressos os direitos de alcance homogêneo, ou seja, que são preconizados para os infantes, adultos e idosos e, os de alcance heterogêneo, que são específicos para os considerados menores de idade. Os princípios jurídicos dos direitos heterogêneos são os seguintes: a igualdade, a compreensão, o desenvolvimento, a liberdade, a dignidade e a integridade física, mental e moral. Entre os direitos de alcance homogêneo destacam-se os exercitáveis durante a fase da vida denominada de infância, ou seja, o direito à alimentação, à educação, à saúde, à nacionalidade e a um nome e patronímico. A não garantia destes direitos homogêneos, segundo esta perspectiva, pode acarretar sérios problemas na vida futura de uma determinada pessoa.

O direito à convivência familiar, o direito a não trabalhar, o direito de proteção e socorro em momentos de dificuldades e necessidades extremas e os direitos das crianças consideradas deficientes são os denominados direitos de alcance heterogêneos. A

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

⁸ ONU. Legislative History of the Convention on the Rights of the Child, Save the Children, 2007.

introdução/implementação deste conjunto de direitos, pautado no ideário dos Direitos Humanos, possivelmente levaria a modificação de práticas e valores presentes na sociedade brasileira há longa data levadas a cabo por diferentes atores sociais (o Estado, as famílias, as instituições de acolhimento privadas, etc).

Construindo o Artigo 32 da Convenção dos Direitos da Criança: em cena debates acerca do labor infantojuvenil

Observamos que dentre os direitos de caráter heterôgeneo as questões relativas ao labor de crianças e jovens suscitaram debates no processo de construção da Convenção dos Direitos da Criança. A seguir abordaremos estes debates ocorridos ao longo de 10 anos, ou seja, entre 1978 e 1989. Os representantes diplomáticos do Brasil neste caso não emitiram pareceres sobre o tema. Diferente de outros momentos de formulação da normativa internacional, tais como, na construção do Artigo 20 (Convivência Familiar) quando o Brasil se manifestou de forma enfática nas discussões. Estes debates acerca do labor infantojuvenil ocorreram no processo de formulação do Artigo 32, da referida legislação, que possui a seguinte redação final votada em 20 de novembro de 1989:

1. States Parties recognize the right of the child to be protected from economic exploitation and from performing any work that is likely to be hazardous or to interfere with the child's education, or to be harmful to the child's health or physical, mental, spiritual, moral or social development.

2. States Parties shall take legislative, administrative, social and educational measures to ensure the implementation of the present article. To this end, and having regard to the relevant provisions of other international instruments, States Parties shall in particular:

(a) Provide for a minimum age or minimum ages for admissions to employment;

(b) Provide for appropriate regulation of the hours and conditions of employment;

(c) Provide for appropriate penalties or other sanctions to ensure the effective enforcement of the present article (ONU.

Legislative History of the Convention on the Rights of the Child, Save the Children, 2007, p. 693).

A primeira redação que deu origem ao Artigo 32, apresentada em 1978, pelos representantes do governo da Polônia era a seguinte:

1. The child shall be protected against all forms of neglect, cruelty and exploitation. He shall not be the subject of traffic, in any form.

2. The child shall not be admitted to employment before an appropriate minimum age; he shall in no case be caused or permitted to engage in any occupation or employment which would prejudice his health or education, or interfere with his physical, mental or moral development (ONU. Legislative History of the Convention on the Rights of the Child, Save the Children, 2007, p. 693).

Entre a redação inicial e a redação final do Artigo 32 verificamos uma preocupação dos legisladores em regulamentar o labor infantojuvenil em relação a três temas. O primeiro tema diz respeito à idade em que o infante pode ingressar no mercado de trabalho. De maneira geral o corpo diplomático dos vários países e instituições não governamentais sugeriu durante os debates a idade de 14 anos. Todavia, esta idade não está expressa na normativa internacional. Possivelmente, os legisladores preferiram deixar que cada país tendo em vista o cenário local estabelecesse uma idade mínima para o início deste processo. A outra questão refere-se à quantidade de horas de trabalho, bem como os espaços/estabelecimentos em que as crianças e jovens pudessem trabalhar. Para os formuladores da legislação internacional cada país necessitava regulamentar esta duas questões consideradas de vital importância no decorrer dos debates. Por fim, a partir de proposição feita pelo corpo diplomático do Reino Unido, foi introduzido na Convenção dos Direitos da Criança que era necessário estabelecer sanções para as pessoas/famílias/empresas que não cumprissem o que estava disposto nos dois parágrafos anteriores. Ou seja, se fosse preciso os Estados que ratificassem a referida lei deveriam punir os que se beneficiassem do labor infantojuvenil.

Chama a atenção o fato de que um significativo número de instituições de caráter não governamental representando as mulheres participou do debate sobre o tema, além dos organismos internacionais ligados a ONU (Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O número de países que se manifestou com ênfase não foi em grande número (Nova Zelândia, Estados Unidos, Reino Unido, República Democrática Alemã, Canadá, Finlândia, Suriname, etc). De maneira geral havia um consenso entre os legisladores dos países e organizações não governamentais sobre a perspectiva de regulamentar o labor infantojuvenil. A “voz” dissonante neste debate era a da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para os representantes da OIT era necessário abolir o trabalho infantojuvenil dos países. Proposta possivelmente considerada radical por muitos membros dos corpos diplomáticos, uma vez que a mão de obra infantojuvenil, especialmente, nos países em que a agricultura familiar era o “motor” da economia as atividades desempenhadas por de crianças e jovens era de fundamental importância.

A noção de infância burguesa tem como uma de suas premissas básicas a assertiva que a criança é um ser em formação. Nesta perspectiva a produção do corpo do infante de maneira saudável é vital, especialmente, quando esta população necessita trabalhar. Os representantes da Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), durante o debate acerca do labor infantojuvenil, apresentaram especial preocupação em relação à alimentação de meninos e meninas. Para esta instituição a alimentação da criança e do jovem consistia em um direito. Abaixo parte da proposição apresentada pela FAO:

Three aspects should be considered in the definition of the child’s right to food. The State Parties should:

(a) Recognize the children’s right to food and the significance of food culture as part of a wider cultural identity (national obligation to respect the right to food).

(b) Prevent distortion of positive nutritional aspects of existing food patterns and develop national legislation and administrative mechanisms and procedures to protect and facilitate a valid food procurement for all children (national obligation to protect the right to food).

(c) Incorporate nutritional considerations into relevant development activities and formulate and execute policies, plans and programmes to facilitate and assist children in obtaining viable food procurement (national obligation to fulfil the right to food) (ONU. Legislative History of the Convention on the Rights of the Child, Save the Children, 2007, p. 706.)

Os representantes diplomáticos da Nova Zelândia apresentaram durante os debates realizados a legislação produzida naquele país acerca do labor infantojuvenil. Estes legisladores enfatizaram que naquele momento histórico não havia mais crianças e jovens com idade inferior a 16 anos no mercado de trabalho do país. Os legisladores afirmaram que até se chegar a este cenário considerado “ideal” o Estado neozelandês havia enfrentado muitos obstáculos, especialmente, em relação ao setor agrícola. Nesta legislação, produzida ao longo de décadas do século XX, várias atividades passaram a ser interditadas para os infantes na Nova Zelândia. Dentre estas atividades interditadas destacam-se as realizadas nas fábricas, no setor agrícola, no setor de mineração e no setor comercial. De forma concomitante a interdição das referidas atividades a educação escolar se tornou obrigatória para todos os meninos e meninas da Nova Zelândia. (ONU. Legislative History of the Convention on the Rights of the Child, Save Children, 2007, p. 694-696).

Em 1990, Estado brasileiro sancionou o Estatuto da Criança e do Adolescente em nível federal. Esta legislação foi instituída somente um ano depois da Convenção dos Direitos da Criança ter sido aprovada pela ONU. Entendemos que uma parcela significativa dos debates ocorridos nas Nações Unidas durante aos anos de 1978 e 1989 foi incorporado na legislação brasileira. O “Título II”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda o denominado pelos legisladores brasileiros de “Direitos Fundamentais”: à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e à profissionalização e à proteção no trabalho. O Capítulo V, intitulado “Do Direito à profissionalização e à proteção no trabalho”, procura regulamentar o labor infantojuvenil na ótica dos direitos, conjuntamente, com a legislação trabalhista vigente

no Brasil desde a década de 1940.⁹ Os temas presentes no Artigo 32, da Convenção dos Direitos da Criança, tais como, a delimitação da faixa etária para o ingresso no mercado de trabalho (14 anos) e a interdição de horários e locais para a realização das atividades laborais.

Para finalizar, a História “oficial” do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que esta lei é fruto, sobretudo, dos debates ocorridos entre os Operadores do Direito brasileiros durante o período da redemocratização. Esta investigação procura demonstrar que os discursos dos Organismos Internacionais foram também de fundamental importância para que a “letra” da lei tivesse determinada configuração. Esta inbricação entre os discursos em nível local/nacional e internacional talvez expliquem em parte porque a aplicação desta lei para a população infantojuvenil brasileira gerou e ainda gera tantas resistências por parte de diversos segmentos sociais.

Referências Bibliográficas:

AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer*. O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2004, vol I.

ALANEN, Leena. Estudos Feministas/estudos da infância: paralelos, ligações e perspectivas. In: CASTRO, Lucia Rabello de (Org.) *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001, p. 69 - 92.

AREND, Silvia Maria Fávero; DAMINELLI, Camila Serafim. Políticas sociais para infância e juventude carente e infratora (1970-1980). In: BRANCHER, Ana Lice; LOHN, Reinaldo Lindolfo (Org.). *Histórias na Ditadura: Santa Catarina (1964-1985)*. Florianópolis: Editora UFSC, 2014, p. 181-205.

ÁRIES, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BASÍLIO, Luiz Cavalieri. *O menor e a ideologia de segurança nacional*. Belo Horizonte: Veja-Novo Espaço, 1985.

BETHOUX, Camille. *La promotion des normes internationales des droits humains: le rôle de la Fédération Internationale des Droits de l'Homme (FIDH)*. Paris: Edition des Archives Contemporaines, 2011.

⁹ BRASIL. Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990. Capítulo V, Art. 60 – Art. 69.

- BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil*. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COSSE, Isabella; LIOBLET, Valeria; VILLALTA, Carla; ZAPIOLA, Maria Carolina (Comp.) *Infancia: políticas y saberes en Argentina y Brasil*. Buenos Aires: Teseo, 2011.
- FRONTANA, Isabel. *Crianças e Adolescentes: nas ruas de São Paulo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2007, vol. 1.
- GREGORI, Maria Filomena. *Viração: experiências de meninos nas ruas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- LOUREIRO, José. *A infância dos mortos (Pixote)*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- LIEBEL, Manfred. *Enfants, droits et citoyenneté: faire émerger la perspective des enfants sur leurs droits*. Paris: L'Harmattan, 2010.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2005.
- NAPOLITANO, Marcos. *Cultura e poder no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2002.
- OLIVEIRA, Fabiana de. *A criança e a infância nos documentos da ONU: a produção da criança como 'portadora de direitos' e a infância como 'capital humano do futuro'*. São Carlos, 2008. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Federal de São Carlos.
- OESTREICH, Joel E. UNICEF and the implementation of the Convention on the Rights of the Child. *Global Governance*, n. 4. 1998, p. 183-198.
- PASSETTI, Edson. *Crianças carentes e políticas públicas*. In: DEL PRIORE, Mary. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 347-375.

PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Editora da UFC, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZINNI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZINNI, Irene (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 97-149.

SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena. experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo, 1970-1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANDRINI, Paulo Roberto. *O controle social da adolescência brasileira: gênese e sentidos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis, 2009. Tese (Doutorado em Ciências Humanas), Universidade Federal de Santa Catarina.

STEPAN, Alfred (Org.) *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

VASSEUR, Paul. *Protection de l'enfance et cohésion sociale du IVe au XXe siècle*. Paris: L'Harmattan, 1999.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto; Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 287-221.